

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues; Juvêncio Borges Silva; Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-581-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI. O conjunto de trabalhos aqui reunidos reflete a riqueza, a diversidade temática e a vitalidade das pesquisas contemporâneas dedicadas à compreensão crítica dos Direitos Humanos e aos desafios relacionados à sua efetivação em sociedades marcadas por desigualdades, vulnerabilidades e transformações sociais, políticas, tecnológicas e econômicas.

Os estudos apresentados evidenciam que a discussão sobre Direitos Humanos ultrapassa a dimensão estritamente normativa, exigindo permanente diálogo com questões concretas que afetam a vida das pessoas e dos grupos sociais. Nesse sentido, os artigos exploram diferentes perspectivas teóricas, metodológicas e empíricas, abrangendo temas como envelhecimento populacional e proteção da pessoa idosa, fortalecimento do Sistema Único de Saúde, educação jurídica e Clínicas de Direitos Humanos, migrações e refúgio, inclusão das pessoas com deficiência, direitos das comunidades quilombolas, igualdade de gênero, saúde mental, justiça fiscal, democracia sanitária, reconhecimento social e teoria da justiça.

Uma característica marcante dos trabalhos reunidos é a preocupação com a efetividade dos direitos. Mais do que discutir fundamentos filosóficos ou construções dogmáticas, os autores procuram compreender as condições concretas que permitem – ou impedem – a realização

institucional, reconhecimento social e circulação de informações em ambientes digitais demandam abordagens capazes de articular múltiplos campos do conhecimento.

Outro aspecto digno de destaque é a centralidade conferida aos sujeitos concretos de direitos. Pessoas idosas, migrantes, refugiados, pessoas com deficiência, mulheres, comunidades quilombolas, usuários dos serviços públicos de saúde e pessoas em sofrimento psíquico aparecem como protagonistas das reflexões desenvolvidas pelos pesquisadores. Essa opção reafirma um dos compromissos fundamentais dos Direitos Humanos: reconhecer a dignidade humana como fundamento ético e jurídico das instituições democráticas e das políticas públicas.

Ao mesmo tempo, os trabalhos aqui publicados evidenciam que a efetivação dos Direitos Humanos continua sendo um projeto em construção. Persistem obstáculos estruturais relacionados às desigualdades econômicas, às discriminações históricas, às limitações institucionais e às novas formas de exclusão produzidas pelas transformações tecnológicas e pelas dinâmicas globais contemporâneas. A reflexão acadêmica desempenha, nesse contexto, papel essencial ao identificar problemas, formular diagnósticos, propor alternativas e fortalecer espaços de participação social e democrática.

Os Anais deste Grupo de Trabalho representam, portanto, uma relevante contribuição para o aprofundamento dos debates sobre os Direitos Humanos no Brasil e em contextos internacionais, reafirmando a importância da pesquisa jurídica comprometida com a democracia, a justiça social e a proteção da dignidade humana. Esperamos que os textos aqui reunidos estimulem novas investigações, ampliem diálogos interdisciplinares e contribuam para a construção de respostas cada vez mais efetivas aos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas.

Dr.^a Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

**VIOLÊNCIA ESTATAL E DIREITOS HUMANOS EM COMUNIDADES
QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CONFLITOS
SOCIOTERRITORIAIS E DAS GARANTIAS LEGAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO
DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS.**

**STATE VIOLENCE AND HUMAN RIGHTS IN QUILOMBOLA COMMUNITIES: A
CRITICAL ANALYSIS OF SOCIO-TERRITORIAL CONFLICTS AND LEGAL
GUARANTEES AIMED AT THE PROTECTION OF TRADITIONAL
POPULATIONS**

Marcela Matos Santos Perroni ¹

Resumo

O presente estudo analisa a violência estatal e a efetivação dos direitos humanos nos territórios quilombolas brasileiros, com foco nos conflitos socioterritoriais e nas limitações da proteção jurídica das comunidades tradicionais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados do Censo Demográfico de 2022, investigando violações de direitos como omissão estatal, violência institucional, grilagem de terras e impactos de empreendimentos econômicos. Destaca-se o artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887/2003, que asseguram o direito à titulação dos territórios quilombolas. A análise também considera a Convenção nº 169 da OIT e o Estatuto da Igualdade Racial, ressaltando a necessidade de políticas públicas inclusivas e específicas para essas comunidades. O estudo evidencia ainda o protagonismo das mulheres quilombolas na preservação da memória ancestral, da identidade coletiva e dos direitos territoriais. Suas práticas de resistência articulam cuidado, ancestralidade, espiritualidade e ação política, configurando um feminismo quilombola voltado à justiça social, à igualdade de gênero e à reparação histórica no Brasil.

Palavras-chave: Quilombos, Mulheres quilombolas, Direito à terra, Feminismo negro, Políticas públicas, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

territories. The analysis also considers ILO Convention No. 169 and the Racial Equality Statute, emphasizing the need for inclusive and specific public policies aimed at these communities. The research further underscores the protagonism of quilombola women in preserving ancestral memory, collective identity, and territorial rights. Their practices of resistance combine care, ancestry, spirituality, and political action, shaping a quilombola feminism committed to social justice, gender equality, and historical reparation in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quilombos, Quilombola women, Land rights, Black feminism, Public policies, Human rights

1. INTRODUÇÃO

A constituição histórica da sociedade brasileira é atravessada por intensas desigualdades raciais, sociais e fundiárias, resultantes do sistema escravocrata que permaneceu vigente por mais de trezentos anos. A diáspora africana compulsória ocasionou não apenas a exploração da mão de obra da população negra, mas também a implementação de mecanismos de dominação destinados à supressão de identidades, culturas e formas independentes de organização coletiva. Nesse contexto, surgiram os quilombos, concebidos como espaços de resistência e permanência, organizados por pessoas negras que fugiam do cativeiro e estruturavam comunidades fundamentadas na solidariedade, na ancestralidade e na autonomia social. Na atualidade, esses territórios continuam sendo alvos de disputas e tensões, frequentemente atravessados por conflitos socioterritoriais e por múltiplas manifestações de violência, inclusive aquelas praticadas, legitimadas ou negligenciadas pelo próprio Estado.

Mesmo historicamente invisibilizados e marginalizados, esses territórios consolidam-se como manifestações legítimas de resistência em defesa da liberdade, da dignidade humana e da efetivação dos direitos humanos. Conforme sustenta Beatriz Nascimento (2016), os quilombos devem ser compreendidos “não apenas como refúgios geográficos de pessoas em fuga, mas como sistemas alternativos de vida”, dotados de organização própria e práticas culturais enraizadas. Sob essa perspectiva, as comunidades quilombolas representam formas concretas de resistência à colonialidade e ao racismo estrutural, ao passo que afirmam projetos coletivos de identidade, territorialidade e pertencimento, elementos intrinsecamente vinculados à noção contemporânea de direitos humanos.

A conexão entre as comunidades quilombolas e os direitos humanos é intrínseca, considerando que o acesso ao território, à preservação cultural, à identidade coletiva e à autodeterminação integra um conjunto de direitos e garantias fundamentais. A Organização das Nações Unidas estabelece que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (ONU, 1993), o que implica reconhecer que a violação do direito à terra impacta diretamente outros direitos, como o acesso à alimentação, à moradia, à cultura e à vida digna. Nesse sentido, os conflitos socioterritoriais envolvendo quilombolas não podem ser reduzidos a disputas fundiárias, mas devem ser compreendidos como expressões de violações sistemáticas de direitos humanos.

O reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas foi consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assegura que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva” (BRASIL, 1988). Essa garantia representa um avanço significativo na perspectiva dos direitos humanos, ao reconhecer o direito à memória, à identidade étnica e ao território como dimensões essenciais da dignidade humana. No entanto, a efetivação desse direito enfrenta entraves estruturais, evidenciando a persistência de práticas de exclusão e violência institucional.

A regulamentação desse dispositivo ocorreu por meio do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que estabelece os procedimentos para identificação, reconhecimento e titulação das terras quilombolas, adotando o critério da autodefinição. Tal diretriz está em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que determina que os povos tradicionais devem ser consultados previamente sobre medidas que os afetem, dispondo que os governos devem “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados” (OIT, 1989). A recorrente violação desse princípio, especialmente em contextos de grandes empreendimentos econômicos, evidencia a fragilidade da proteção dos direitos humanos dessas comunidades.

No campo das políticas públicas, o Estatuto da Igualdade Racial reforça a obrigatoriedade do Estado brasileiro na promoção da igualdade racial e na proteção dos direitos das comunidades quilombolas, estabelecendo que “o poder público garantirá às comunidades quilombolas o direito à propriedade definitiva de suas terras” (BRASIL, 2010). Todavia, a efetividade dessas normativas é comprometida por um cenário de omissão estatal, morosidade administrativa e intensificação de conflitos fundiários, muitas vezes acompanhados de violência física, ameaças e criminalização de lideranças.

Nesse contexto, a violência de Estado nos territórios quilombolas manifesta-se tanto por ações diretas quanto por omissões estruturais, configurando uma violação sistemática de direitos humanos. Como aponta Silvio Almeida (2019, p. 50), “o racismo é sempre estrutural”, estando enraizado nas instituições e práticas sociais, o que contribui para a reprodução de desigualdades e para a naturalização da violência contra populações negras e tradicionais. Assim, a análise dos

conflitos socioterritoriais exige a compreensão do papel do Estado não apenas como garantidor de direitos, mas também como agente que, muitas vezes, contribui para sua violação.

Além disso, a perspectiva dos direitos humanos aplicada aos territórios quilombolas demanda o reconhecimento dessas comunidades como sujeitos coletivos de direito, cuja existência está diretamente vinculada à proteção de seus modos de vida. A garantia de direitos humanos, nesse contexto, ultrapassa a dimensão individual e assume caráter coletivo, incorporando elementos como territorialidade, ancestralidade e identidade cultural. A violação desses direitos compromete não apenas indivíduos isolados, mas a própria continuidade histórica e cultural dessas comunidades.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica da violência de Estado e da proteção dos direitos humanos nos territórios quilombolas, com ênfase nos conflitos socioterritoriais e nas fragilidades da atuação estatal. Busca-se demonstrar as contradições existentes entre o aparato jurídico-normativo e sua concretização no plano prático, além de promover reflexões acerca da necessidade de fortalecimento dos mecanismos institucionais destinados à garantia da proteção integral dessas comunidades. Nesse sentido, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico relacionado à promoção da justiça social, da igualdade racial e da efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Sob essa perspectiva, a pesquisa dedica especial atenção à violência estatal nos territórios quilombolas brasileiros, sobretudo no que diz respeito à lentidão dos processos de regularização fundiária e às limitações da tutela jurídica assegurada às comunidades tradicionais. Parte-se da premissa de que a morosidade estatal na titulação dos territórios quilombolas ultrapassa a esfera da simples ineficiência administrativa, configurando-se como manifestação estrutural do racismo institucional e da colonialidade do poder. Tal dinâmica opera como mecanismo contemporâneo de violação sistemática de direitos humanos, intensificando desigualdades interseccionais relacionadas à raça, ao gênero e ao território.

2. QUILOMBOS: PERCURSO HISTÓRICO E RECONHECIMENTO JURÍDICO

2.1 Origens e formação dos quilombos

Os quilombos emergiram no período colonial brasileiro como estratégias de enfrentamento à violência do sistema escravista e ao processo de desumanização imposto às populações africanas trazidas compulsoriamente para as Américas. Em contraste com interpretações simplificadoras que os definem apenas como esconderijos de pessoas escravizadas em fuga, os quilombos configuraram-se como espaços complexos de organização social, política, econômica, espiritual e cultural, estruturados a partir de princípios coletivos, da herança africana e da solidariedade comunitária.

De acordo com Beatriz Nascimento (2016), os quilombos devem ser compreendidos como “projetos de liberdade coletiva”, ultrapassando a ideia de simples resistência à escravidão para se afirmarem como territórios de construção ativa de novas formas de convivência social, modos de vida e práticas políticas centradas na experiência afrodescendente. Dessa forma, representam uma resistência que se manifesta, simultaneamente, nos planos material e simbólico, territorial e cultural, fundamentada na construção de sistemas autônomos de organização e na recomposição de laços familiares e comunitários desestruturados pelo regime escravista.

Nesse sentido, os quilombos consolidaram-se como expressões de ruptura com a lógica colonial e escravocrata, constituindo alternativas de vida coletiva baseadas em valores de matriz africana. Diversas dessas comunidades desenvolveram formas próprias de organização, como a produção agrícola coletiva, conselhos de anciãos, práticas religiosas específicas e mecanismos internos de regulação social, evidenciando elevado grau de autonomia e institucionalidade. A trajetória histórica de quilombos como Palmares, Jabaquara e Kalunga inscreve-se, assim, na memória nacional como símbolo da luta por liberdade, dignidade e afirmação identitária.

2.2 QUILOMBO COMO MANIFESTAÇÃO POLÍTICA E CULTURAL: ANCESTRALIDADE, RESISTÊNCIA E CONTINUIDADE HISTÓRICA

Ao longo do processo histórico, o quilombo deixou de ser entendido unicamente como uma categoria vinculada ao passado colonial, passando a se afirmar como um conceito político e cultural em constante transformação. No pensamento social negro brasileiro, a noção de “quilombo” ampliou-se, assumindo o significado de forma de organização coletiva, de afirmação identitária e de luta por direitos. Essa interpretação é aprofundada por Abdias do Nascimento (2018), ao desenvolver o conceito de “quilombismo”, compreendido como uma proposta teórica e política

destinada a articular as reivindicações da população negra por igualdade, justiça reparatória e autonomia sobre seus territórios tradicionais.

Nessa perspectiva, o quilombismo supera a ideia restrita de resistência ao sistema escravista, apresentando-se como um projeto de reconstrução coletiva da identidade afro-brasileira, fundamentado em valores como solidariedade, ancestralidade, espiritualidade e autogestão. A vivência quilombola evidencia, desse modo, uma continuidade histórica que transcende o período colonial e se manifesta na atualidade como afirmação de territorialidade, cidadania étnico-racial e enfrentamento às estruturas do racismo estrutural.

A cultura quilombola, por sua vez, é transmitida entre gerações como patrimônio ancestral e forma ativa de resistência, expressando-se por meio de práticas religiosas, alimentares, artísticas, medicinais e de trabalho comunitário. Tais práticas asseguram a preservação de modos de vida, bem como de estruturas sociais e familiares próprias, reafirmando a identidade coletiva dessas comunidades. Assim, o quilombo configura-se também como um espaço de disputa simbólica, no qual se confrontam os projetos dominantes do Estado brasileiro e as formas autônomas de existência de grupos que resistem à invisibilização e à exclusão histórica.

2.3 MARCO NORMATIVO, POLÍTICAS ESTATAIS E INDICADORES SOCIAIS: DA INVISIBILIZAÇÃO HISTÓRICA À CONSTRUÇÃO DE MECANISMOS REPARATÓRIOS

O reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas no Brasil concretizou-se de forma tardia e ainda limitada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988). Tal previsão representa uma inovação no ordenamento jurídico nacional, resultante da atuação dos movimentos negros e do processo de redemocratização após o regime militar.

Ao assegurar o direito à terra sob uma perspectiva coletiva, esse dispositivo rompe com a tradição individualista que historicamente orienta a estrutura fundiária brasileira. Entretanto, a concretização desse direito depende de regulamentação normativa e de efetiva atuação estatal. Nesse contexto, o Decreto nº 4.887/2003 estabeleceu os procedimentos para identificação,

delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas, adotando como fundamento o critério da autodeclaração étnico-racial, em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 10.088/2019.

No âmbito das políticas públicas, a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, reafirma os direitos das comunidades quilombolas e impõe ao Estado o dever de implementar medidas voltadas à garantia de acesso à terra, saúde, educação, moradia, infraestrutura e preservação cultural. O artigo 17 do referido diploma legal estabelece que “o poder público deve adotar medidas para assegurar o direito das comunidades remanescentes de quilombos às suas terras” (BRASIL, 2010), reforçando o compromisso constitucional com esses grupos.

Apesar dos avanços normativos, a aplicação prática dessas garantias enfrenta obstáculos significativos. Informações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) indicam que, dentre as mais de seis mil comunidades quilombolas identificadas no país, menos de 200 alcançaram a titulação definitiva de seus territórios até 2024. Tal cenário evidencia a lentidão administrativa e a insuficiência de políticas públicas, revelando um descompasso entre a legislação e a realidade social, o que configura uma violação persistente de direitos fundamentais.

A esse quadro somam-se problemas como a intensificação da grilagem de terras, o avanço do desmatamento, a valorização especulativa do solo e a violência direcionada às lideranças quilombolas, especialmente mulheres, frequentemente submetidas a ameaças e assassinatos. Esses fatores evidenciam a permanência de um contexto de vulnerabilidade e insegurança que compromete a permanência dessas comunidades em seus territórios tradicionais.

Nesse cenário, o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representou um avanço relevante ao incluir, pela primeira vez, a variável “quilombola” em sua metodologia. A partir da autodeclaração, foi possível identificar oficialmente mais de 1,3 milhão de pessoas pertencentes a essas comunidades, distribuídas em 1.696 municípios brasileiros. Desse total, 68,1% concentram-se na Região Nordeste, revelando uma expressiva presença territorial historicamente negligenciada pelas estatísticas oficiais.

Os dados também demonstram que 94,6% da população quilombola reside em áreas rurais e enfrenta condições significativas de vulnerabilidade social, como ausência de saneamento básico, dificuldades de acesso à saúde e à educação, elevados índices de analfabetismo e insegurança

alimentar. Tais indicadores reforçam diagnósticos já apontados por estudos acadêmicos e movimentos sociais, evidenciando a exclusão dessas comunidades das políticas públicas estruturantes.

A divulgação dessas informações foi considerada por organizações como a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) como um passo importante no enfrentamento da invisibilidade histórica, além de fornecer subsídios concretos para a formulação de políticas públicas orientadas por critérios territoriais, raciais e de gênero. Nesse sentido, os dados estatísticos assumem papel estratégico na construção de respostas estatais mais eficazes e inclusivas.

Dessa forma, a luta pela regularização fundiária, pela implementação de políticas públicas específicas e pela visibilidade institucional configura-se como eixo central para o fortalecimento das comunidades quilombolas e para a efetivação dos direitos humanos no Brasil. O reconhecimento legal, embora fundamental, representa apenas o início de um processo mais amplo de reparação histórica, que exige compromisso estatal contínuo, respeito à autodeterminação dos povos e valorização de suas formas próprias de organização social e cultural.

3. PROTAGONISMO DAS MULHERES QUILOMBOLAS: DIREITOS HUMANOS, TERRITORIALIDADE E PROCESSOS COLETIVOS DE RESISTÊNCIA

A trajetória das comunidades quilombolas no Brasil revela a presença determinante das mulheres como agentes centrais na manutenção da vida coletiva, na preservação dos saberes ancestrais e na defesa dos direitos humanos em seus territórios. Embora historicamente invisibilizadas pelos registros oficiais e por estruturas sociais marcadas pelo racismo e pelo patriarcado, as mulheres quilombolas desempenham funções essenciais na organização social, política e cultural dessas comunidades. Elas não apenas integram os quilombos, mas atuam diretamente em sua sustentação, proteção e continuidade histórica, assegurando a reprodução de valores, práticas e identidades.

Esse protagonismo feminino manifesta-se tanto no cotidiano quanto nas esferas institucionais, nas quais as mulheres atuam como lideranças comunitárias, educadoras, agricultoras, curandeiras e defensoras dos territórios tradicionais. Ainda assim, tal atuação frequentemente não recebe o devido reconhecimento, em razão de estruturas que marginalizam a participação política das mulheres negras. Conforme destaca Sueli Carneiro, “o racismo de gênero coloca as mulheres

negras em uma zona de não existência” (CARNEIRO, 2022), evidenciando a negação histórica de suas vozes e contribuições.

No contexto quilombola, a atuação feminina está diretamente vinculada à garantia de direitos humanos, especialmente no que se refere ao direito ao território, à cultura, à identidade e à dignidade. A terra, para essas comunidades, não possui apenas valor econômico, mas representa um espaço de vida, memória e continuidade ancestral. Nesse sentido, as mulheres assumem papel fundamental como guardiãs da ancestralidade e defensoras dos territórios, enfrentando ameaças como a grilagem, a expulsão forçada, a violência institucional e os impactos de grandes empreendimentos. Tal realidade evidencia que a luta quilombola ultrapassa a dimensão fundiária, configurando-se como uma reivindicação por direitos humanos fundamentais.

Além disso, a condição das mulheres quilombolas é marcada por múltiplas formas de opressão, resultantes da interseção entre racismo, sexismo e desigualdade socioeconômica. Conforme já apontava Lélia Gonzalez, “a mulher negra sofre uma dupla discriminação: por ser mulher e por ser negra” (GONZALEZ, 1984), evidenciando a articulação entre diferentes sistemas de dominação. No contexto das comunidades quilombolas, essa realidade é agravada por indicadores sociais que revelam dificuldades no acesso à educação, à saúde, ao saneamento básico e à segurança alimentar, comprometendo a efetivação de seus direitos fundamentais.

Diante desse cenário, as mulheres quilombolas têm desenvolvido estratégias coletivas de resistência baseadas na solidariedade, na cooperação e na organização comunitária. A formação de redes de apoio, grupos produtivos, iniciativas culturais e espaços de acolhimento fortalece tanto a autonomia econômica quanto o protagonismo político dessas mulheres. Tais práticas refletem uma lógica de cuidado coletivo e reafirmam o quilombo como espaço de resistência ativa e de construção de alternativas frente às desigualdades estruturais.

Essas experiências encontram respaldo em instrumentos normativos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, os quais reconhecem a necessidade de adoção de medidas específicas para grupos em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a atuação das mulheres quilombolas evidencia a interdependência entre gênero, raça, território e direitos humanos, demonstrando que a efetivação da justiça social no Brasil passa, necessariamente, pelo reconhecimento e fortalecimento desse protagonismo.

Assim, compreender o papel das mulheres quilombolas implica reconhecer sua centralidade na luta por direitos, na defesa dos territórios e na construção de formas autônomas de existência. Sua atuação não apenas assegura a continuidade das comunidades, mas também contribui para a consolidação de um projeto coletivo fundamentado na dignidade, na ancestralidade e na efetivação dos direitos humanos.

4. LIDERANÇAS FEMININAS E FEMINISMOS QUILOMBOLAS: TRAJETÓRIAS, DESAFIOS E HERANÇAS SOCIOPOLÍTICAS

As lideranças femininas quilombolas constituem-se como pilares fundamentais da resistência, da organização comunitária e da luta política dos povos negros no Brasil. Historicamente, a presença das mulheres negras nos processos de formação, defesa e reconstrução das comunidades quilombolas tem sido intensa, embora frequentemente marginalizada pelos registros oficiais e pelo discurso hegemônico. No entanto, suas atuações, permeadas por estratégias de cuidado, sabedoria ancestral e enfrentamento político, revelam uma dimensão de poder que rompe com os padrões tradicionais de liderança verticalizada e patriarcal.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir os direitos coletivos dos quilombos por meio do artigo 68 do ADCT, reconheceu juridicamente a existência dessas comunidades, mas não nomeou explicitamente o protagonismo das mulheres em sua constituição e permanência. Ainda assim, são elas que, em diversos territórios, conduzem as negociações com o poder público, organizam mutirões, preservam a oralidade ancestral e mantêm viva a memória de luta contra a escravidão, o racismo e a exclusão institucional.

O reconhecimento das lideranças femininas quilombolas exige um deslocamento epistemológico, como propõe Sueli Carneiro (2022), que desafie a invisibilização da mulher negra como sujeito político e intelectual. Esse reconhecimento pressupõe, ainda, a valorização de suas práticas de cuidado, solidariedade, educação informal e espiritualidade como fundamentos de uma liderança comunitária orgânica e legitimada pela vivência.

4.1 FEMINISMO QUILOMBOLA: CONHECIMENTOS ANCESTRAIS, PROTAGONISMO FEMININO E POTÊNCIA DE RESISTÊNCIA POLÍTICA

O feminismo quilombola constitui uma expressão política profundamente enraizada na experiência coletiva das mulheres negras que vivem em comunidades tradicionais. Ele articula elementos como a ancestralidade, o território, a coletividade e o cuidado como eixos centrais de resistência e formulação crítica. Trata-se de um feminismo que não se ancora em paradigmas universalizantes ou urbanos, mas que parte da realidade das mulheres negras rurais, suas trajetórias de luta, seus saberes comunitários e seus vínculos espirituais com a terra.

Diferente das correntes feministas hegemônicas que muitas vezes desconsideram os marcadores raciais e territoriais, o feminismo quilombola compreende que o enfrentamento das desigualdades exige uma abordagem interseccional, que reconheça o entrelaçamento entre racismo, patriarcado, pobreza e negação de direitos coletivos. Nesse sentido, o território não é apenas um espaço geográfico, mas uma dimensão simbólica e política da existência — o corpo da mulher e o corpo da terra são ambos campos de disputa, violação e resistência.

As mulheres quilombolas, ao reivindicarem o direito de permanecer em seus territórios e de reproduzir seus modos de vida, estão fazendo uma crítica radical às estruturas do Estado, ao racismo institucional e ao modelo de desenvolvimento predatório. Essa crítica não é apenas teórica, mas vivida cotidianamente em práticas de produção coletiva, de solidariedade entre mulheres, de defesa da natureza e de transmissão dos saberes ancestrais.

A produção intelectual de autoras negras como Lélia Gonzalez (1984), Beatriz Nascimento (2016), Sueli Carneiro (2022) e Carla Akotirene (2020) tem sido essencial para sustentar e amplificar essas vozes. Seus trabalhos desconstruem o epistemicídio cometido pela colonialidade do saber e reafirmam a centralidade do conhecimento produzido pelas mulheres negras como ferramenta de emancipação e reestruturação política.

Beatriz Nascimento, por exemplo, ao resgatar o conceito de quilombo como estrutura cultural e política, legitima as experiências femininas como parte orgânica do processo de resistência negra. Lélia Gonzalez, por sua vez, denuncia a articulação entre racismo e sexismo, cunhando o termo “amefricanidade” para nomear a identidade da mulher negra latino-americana, enraizada nas culturas afro-diaspóricas.

Esse arcabouço teórico fortalece a militância política das mulheres quilombolas, que passam a reivindicar não apenas políticas públicas, mas também a reescrita de suas histórias e o direito à

produção do conhecimento sobre si mesmas. O feminismo quilombola, assim, assume contornos de uma epistemologia de libertação, que valoriza o saber comunitário, a oralidade, a ancestralidade espiritual e a coletividade como fundamentos de um projeto civilizatório alternativo.

Apesar de sua potência política e intelectual, as mulheres quilombolas continuam enfrentando invisibilidade nos espaços institucionais, sub-representação nos cargos de liderança e estigmas que as associam à ignorância ou à submissão. Romper com esse ciclo exige não apenas reconhecimento formal, mas também políticas afirmativas específicas, programas de proteção a defensoras de direitos humanos, valorização da educação contextualizada e inclusão efetiva nos espaços de decisão política e acadêmica.

A produção de alimento, o acolhimento de crianças, o apoio a mulheres em situação de violência e a manutenção das práticas espirituais são expressões de liderança que não se fundamentam na dominação, mas na sustentação da vida coletiva. Essa dimensão, como aponta Patricia Hill Collins (2020), deve ser compreendida como uma epistemologia política própria das mulheres negras.

Portanto, a potência do feminismo quilombola reside em sua capacidade de promover uma crítica situada e insurgente, ancorada nas práticas cotidianas de resistência das mulheres negras rurais. É nessa encruzilhada entre memória, território e cuidado que nasce uma nova política, que não se limita à denúncia da exclusão, mas propõe, a partir da coletividade e da ancestralidade, outros modos possíveis de viver, de liderar e de transformar a sociedade brasileira.

5- VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, NEGLIGÊNCIA ESTATAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

A análise da realidade vivenciada pelas comunidades quilombolas brasileiras evidencia que a violência sofrida por esses grupos não se manifesta apenas de forma física ou direta, mas também por meio de estruturas institucionais historicamente construídas para manter populações negras à margem da proteção estatal. A ausência de políticas públicas efetivas, a demora nos processos de regularização fundiária, a invisibilidade estatística e a negligência administrativa configuram formas contemporâneas de violência institucional, capazes de comprometer a efetivação dos direitos humanos fundamentais assegurados constitucionalmente às comunidades tradicionais.

Nesse contexto, a omissão estatal deve ser compreendida não como mera falha administrativa, mas como mecanismo estruturante de perpetuação das desigualdades raciais e territoriais no Brasil. Conforme destaca Silvio Almeida (2018, p. 38), “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares”. A permanência de milhares de comunidades quilombolas sem titulação definitiva da terra demonstra que o reconhecimento jurídico promovido pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não foi acompanhado de efetividade material.

Embora o direito ao território esteja formalmente assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e pelo Decreto nº 4.887/2003, a realidade revela um cenário de profunda precarização e insegurança territorial. Nesse sentido, Beatriz Nascimento (2018, p. 124) afirma que “o quilombo não significa apenas refúgio, mas reconstrução de formas autônomas de existência negra”. Assim, negar ou retardar a titulação dos territórios quilombolas significa inviabilizar a continuidade histórica, cultural e identitária dessas comunidades.

A ausência de titulação não representa apenas um entrave burocrático, mas verdadeira violação de direitos humanos. O território quilombola ultrapassa a dimensão patrimonial e econômica, constituindo espaço de ancestralidade, memória coletiva, reprodução cultural e sobrevivência comunitária. Conforme leciona Milton Santos (2006, p. 96), “o território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e artificiais, mas o território usado, o chão mais a identidade”. Dessa forma, impedir o reconhecimento territorial quilombola significa também negar pertencimento, identidade e dignidade.

A crítica à atuação estatal torna-se ainda mais necessária diante da morosidade dos procedimentos administrativos conduzidos pelos órgãos responsáveis pela regularização fundiária. Em muitos casos, os processos permanecem paralisados durante décadas, sem respostas efetivas às comunidades. Essa lentidão administrativa viola princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da eficiência administrativa, além de comprometer compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de proteção aos povos tradicionais.

A invisibilidade estatística também constitui forma de violência institucional. Durante décadas, as populações quilombolas permaneceram ausentes dos levantamentos oficiais do Estado, o que

contribuiu diretamente para a exclusão dessas comunidades das políticas públicas de saúde, educação, saneamento básico e segurança alimentar. Conforme observa Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 29), “a injustiça social global está intimamente ligada à injustiça cognitiva global”. A ausência de dados concretos produziu um apagamento institucional que dificultou o reconhecimento das demandas territoriais e sociais desses grupos.

Somente com o Censo Demográfico de 2022 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística passou a contabilizar oficialmente a população quilombola brasileira, revelando números historicamente negligenciados pelo poder público. A invisibilidade estatística, portanto, não pode ser compreendida como mera ausência técnica de dados, mas como manifestação do racismo estrutural que historicamente definiu quais vidas seriam consideradas relevantes para o planejamento estatal.

Além disso, a precariedade da atuação estatal nos territórios quilombolas aproxima-se da concepção de necropolítica formulada por Achille Mbembe. Segundo o autor (2018, p. 71), “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”. A ausência de proteção territorial, o avanço da grilagem, a violência contra lideranças e a insuficiência das políticas públicas demonstram que os territórios quilombolas frequentemente ocupam espaços de marginalização produzidos pelo próprio Estado.

As mulheres quilombolas ocupam posição central nesse cenário de resistência e enfrentamento institucional. Mais do que lideranças comunitárias, elas atuam como verdadeiras defensoras de direitos humanos em territórios marcados pela vulnerabilidade social, pelo racismo ambiental e pela ausência de proteção estatal. São responsáveis pela preservação da memória ancestral, pela organização coletiva, pela defesa do território e pela articulação política junto aos órgãos públicos e movimentos sociais.

Todavia, essas mulheres enfrentam múltiplas formas de violência decorrentes da intersecção entre raça, gênero, território e classe social. A atuação política feminina nos quilombos frequentemente resulta em ameaças, perseguições e tentativas de silenciamento, especialmente em contextos de disputa fundiária. Conforme afirma Lélia Gonzalez (1984, p. 224), “a mulher negra sofre uma discriminação tríplice: social, racial e sexual”. O assassinato de lideranças quilombolas, como o caso de Mãe Bernadete Pacífico, evidencia a insuficiência dos mecanismos estatais de proteção às

defensoras de direitos humanos no Brasil e demonstra como a violência institucional atinge de forma mais intensa mulheres negras e periféricas.

Nesse mesmo sentido, Sueli Carneiro (2022, p. 57) sustenta que “o racismo e o sexismo produzem formas articuladas de opressão que relegam a mulher negra aos espaços de maior vulnerabilidade social”. Essa realidade revela que a luta das mulheres quilombolas ultrapassa a defesa territorial, constituindo verdadeira resistência política contra estruturas históricas de exclusão.

Dessa forma, torna-se imprescindível compreender que a violência sofrida pelas comunidades quilombolas não se restringe aos conflitos físicos pela terra, mas abrange também práticas institucionais de exclusão, invisibilização e negligência administrativa. A ausência de titulação, a demora estatal e o apagamento estatístico configuram mecanismos contemporâneos de perpetuação da colonialidade e do racismo estrutural, comprometendo a efetividade dos direitos humanos e dificultando a construção de uma justiça social verdadeiramente inclusiva.

A superação desse cenário exige não apenas reconhecimento jurídico formal, mas compromisso estatal efetivo com a reparação histórica, a proteção territorial e a valorização das comunidades quilombolas como sujeitos coletivos de direitos. Mais do que garantir acesso à terra, trata-se de assegurar dignidade, memória, pertencimento e existência a populações historicamente marginalizadas pelo Estado brasileiro.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que a realidade das comunidades quilombolas no Brasil permanece profundamente marcada por contradições entre o reconhecimento jurídico formal e a efetivação concreta dos direitos humanos. Nesse cenário, o protagonismo das mulheres quilombolas revela-se não apenas como elemento fundamental para a reprodução social e cultural dessas comunidades, mas como eixo estratégico na resistência aos processos de violência de Estado, expropriação territorial e negação de direitos fundamentais.

As mulheres quilombolas, historicamente silenciadas por estruturas interseccionais de dominação, de natureza racial, de gênero e de classe, assumem papéis centrais na organização comunitária, na preservação da memória coletiva e na defesa dos territórios tradicionais. Sua atuação evidencia uma dimensão política que ultrapassa o espaço local e articula práticas cotidianas de resistência

com estratégias jurídicas e institucionais de enfrentamento às violações de direitos. Como aponta Sueli Carneiro, “o racismo de gênero produz a invisibilidade e a negação de direitos das mulheres negras” (CARNEIRO, 2022), o que se reflete de maneira intensificada nos territórios quilombolas.

A partir de uma abordagem interdisciplinar, sustentada em dados do Censo Demográfico de 2022, em dispositivos normativos nacionais e internacionais e nas contribuições teóricas de autoras como Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento, evidenciou-se que o quilombo deve ser compreendido como um projeto político de reexistência. Trata-se de um espaço onde se articulam territorialidade, identidade e direitos humanos, no qual o protagonismo feminino assume contornos de uma epistemologia própria, fundamentada na ancestralidade, na coletividade e na espiritualidade.

Não obstante os avanços introduzidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente por meio do artigo 68 do ADCT, bem como pela regulamentação promovida pelo Decreto nº 4.887/2003 e pelas diretrizes estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial, observa-se que a atuação estatal permanece, em muitos casos, insuficiente ou contraditória. A morosidade nos processos de titulação, a fragilidade na implementação de políticas públicas e a recorrência de conflitos fundiários evidenciam a persistência de uma lógica estrutural de exclusão, que configura, em última instância, uma forma de violência de Estado.

Casos emblemáticos de violência contra lideranças quilombolas, incluindo mulheres, demonstram que a defesa do território implica riscos concretos à integridade física e à vida dessas populações. Tais situações não podem ser compreendidas como episódios isolados, mas como manifestações de um padrão sistemático de violação de direitos humanos, associado à disputa por terra e à priorização de interesses econômicos em detrimento da proteção de comunidades tradicionais.

Diante desse contexto, impõe-se a necessidade de uma revisão crítica das práticas estatais, com vistas à efetivação de políticas públicas que incorporem uma perspectiva interseccional, capaz de reconhecer as especificidades de gênero, raça e território. A garantia dos direitos das comunidades quilombolas não pode se restringir ao plano normativo, devendo materializar-se em ações concretas que assegurem o acesso à terra, à educação, à saúde, à segurança e à autonomia econômica.

Em síntese, a construção de uma ordem social pautada na justiça, na equidade e no respeito aos direitos humanos demanda o reconhecimento das comunidades quilombolas como sujeitos políticos plenos, bem como a valorização do protagonismo de suas mulheres. Ignorar essas

dimensões significa perpetuar estruturas históricas de desigualdade; enfrentá-las, por outro lado, representa um passo essencial para a consolidação de um projeto democrático verdadeiramente inclusivo no Brasil.

A permanência da violência institucional nos territórios quilombolas revela que o colonialismo não constitui fenômeno encerrado historicamente, mas estrutura ainda operante na organização do Estado brasileiro. A negação da titulação territorial, a invisibilidade estatística e a precarização das políticas públicas demonstram que a colonialidade do poder continua definindo quais corpos, territórios e existências serão reconhecidos como dignos de proteção jurídica. Nesse contexto, as mulheres quilombolas emergem não apenas como lideranças comunitárias, mas como produtoras de epistemologias insurgentes capazes de tensionar os limites do próprio constitucionalismo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: dados sobre quilombolas no Censo 2022 são reparação histórica.** Brasília, 27 jul. 2023.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método nas Ciências Naturais e sociais—Pesquisa Quantitativa e Qualitativa.** 2ª ed. São Paulo: Ed. Pioneira, 1999.
ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. Belém, **Cadernos do Naea**, n. 10, p.163-96, 1989.

ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos.** Porto Alegre: Grupo A, 2018.

BOYER, Véronique. Os quilombolas no Brasil: Pesquisa antropológica ou perícia político-legal? **Nuevo mundo, mundos nuevos**, nº 11, p. 58, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/nuevomundo/61721>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria IPHAN nº 135, de 20 de novembro de 2023.** Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências. Brasília: IPHAN, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-iphan-n-135-de-20-de-novembro-de-2023-524245835>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm#art25. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007**. Regulamenta o Decreto nº 4.997/03, sobre o processo de certificação de comunidades quilombolas. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/ANEXO-04-Portaria-FCP-n%C2%B098-de-26-de-novembro-de-2007.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

CHEIBUB, Michelle de Carvalho. **Patrimônio Cultural e Comunidades Remanescentes de Quilombos**: direitos culturais e instrumentos de proteção do IPHAN, 2015. 114 fls. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - IPHAN, Rio de Janeiro, 2015.

CALDEIRA, Arlindo Manuel. A guerra do mato. Resistência à escravidão e repressão dos fugitivos na ilha de São Tomé (séculos XVI-XVIII). **Povos e culturas**, nº 20, p. 125-144, 2017. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/9022>. Acesso em: 15 abril. 2026.

CARVALHO MARTINS, Cynthia. **Afirmção identitária de quilombolas: as novas formas de mobilização**. In: VI Reunião Equatorial de Antropologia, 2019, Salvador. Anais da VI Reunião Equatorial de Antropologia. Salvador: Editora UFBA, 2019. v. 1. p. 13-1227.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2007. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/Default.asp>. Acesso em: 15 set. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas, 1/2002.

DEALDINA, S. S. Mulheres quilombolas: defendendo o território, combatendo o racismo e despatriarcalizando a política. In: DEALDINA, S. S. (Org.). **Mulheres quilombolas: territórios de existências negras femininas**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020. p. 25-44.

DEUS, Lia Maria dos Santos. Mulheres negras e empoderamento. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (Orgs.). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 5. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

FCP – FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Certificação Quilombola**. Brasília: FHC. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola>. Acesso em: 15 set. 2024.

FCP – FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Processo nº 01420.007128/2014-20. **Certificação da Comunidade Quilombola da Serrinha, Frutal/MG**. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola>. Acesso em: 15 set. 2024.

GUIMARÃES, Carlos Magno. **Uma negação da ordem escravista: Quilombos em Minas Gerais no século XVIII**. Minas Gerais: Ícone Editora, 1988.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **Procedimento nº 2015 - 54170.004231/2015-54**. Demarcação da área do Quilombo da Serrinha. Brasília, DF: INCRA, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **Processos com demanda por Regularização Fundiária**. Brasília, DF: INCRA, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Relacao_de_processos_deregularizacao_quilombola_abertos_06.05.2024.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Cidades**. Brasília: IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/frutal/panorama>. Acesso em: 15 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - MPMG. **Inquérito Civil Público nº 0271.19.000749-9**. Frutal, MG: MPMG, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal/MG (Curadoria dos Direitos Humanos, Ministério Público Estadual), 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000010/2021-45**. Uberaba, MG: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG - 18º Ofício, atribuição de defesa de populações indígenas e comunidades tradicionais, 2021.

MOURA, Clovis. **Rebeliões da Senzala**. 3 ed. São Paulo: Ed. Lech, 1981.

PEROGIL, Daiana. As Fronteiras Do Simbólico: Um Dialogo Entre Comunidades Quilombolas, Identidade e Representação. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, nº 2011-05, 2011. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/erv/coccss/y2011i2011-055.html>. Acesso em: 15 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade, 1998. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Alvará determinando que todos os negros que forem achados residindo voluntariamente em quilombo, sejam marcados num ombro com a letra f, e, se na ocasião de os marcarem, se verificar que já estavam marcados, então se lhes corte uma orelha**. Lisboa, Portugal: Torre do Tombo, 2024. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4662254>. Acesso em: 15 abril. 2026.

RAMOS, Andrea Regina; SMANIOTTO, Elaine. **Quilombos e quilombolas: a trajetória de resistência e luta na comunidade remanescente do Paredão Baixo em Taquara / RS**. Universo Acadêmico, v. 7, n. 1, 2014.

SANTOS, M. R. **Territórios Quilombolas**: Lutas por reconhecimento e direitos no Brasil. Editora Fiocruz, 2016.

SANTOS, Cleidison Da Silva et al. Terras quilombolas: um abismo entre os certificados e os títulos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, p. 121-147, 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/terras-quilombolas>. Acesso em: 15 abril. 2026.

SCHWARTZ, Stuart B. Mocambos, quilombos e Palmares: a resistência escrava no Brasil colonial. **Rev. Estudos Econômicos, USP**, v.17, p. 61-88, 1987. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/157408/152768>. Acesso em: 15 set. 2024.